



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 155-B, DE 2003**

**(Do Sr. Inocêncio Oliveira)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que "dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. RUBENS OTONI) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE: ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

## SUMÁRIO

### I – Projeto Inicial

### II – Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

### III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que “dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 7ºA:

“Art.7º .....  
.....

Art. 7ºA Além da providência prevista no artigo anterior, o Presidente do Banco Central do Brasil deverá comparecer trimestralmente à Comissão de Economia, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados, em datas previamente agendadas pela Comissão, para expor sobre a execução da programação monetária e a evolução da economia nacional no trimestre.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de fortalecer o legislativo, tal como fez a Constituição de 1998, como fez a Constituição de 1998, como parceiro do Executivo na definição dos programas e metas governamentais, a Lei 9.069, de 1995, que instituiu o Plano Real, dedica um capítulo às medidas de competência da autoridade monetária nas suas relações com o Congresso Nacional e suas Casas, de modo a ensejar um maior envolvimento do Legislativo no tocante à programação monetária.

Embora represente um avanço, a lei não dá muita ênfase ao trabalho do Congresso e de suas Casas no que diz respeito ao acompanhamento da execução do programa estabelecido, prevendo, apenas, a remessa de relatórios periódicos a seus respectivos Presidentes. O projeto em apreço visa valorizar esse ponto, impondo ao Presidente do Banco central o dever de comparecer trimestralmente à comissão técnica da Câmara dos Deputados, para prestar informações sobre o desenvolvimento das metas estabelecidas e o desempenho da economia no período. Trata-se de providência que consideramos indispensável para maior e efetiva interação entre o Legislativo e o Executivo no cumprimento das metas que o País elegeu.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Primeiro-Vice-Presidente

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.**

DISPÕE SOBRE O PLANO REAL, O SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, ESTABELECE AS REGRAS E CONDIÇÕES DE EMISSÃO DO REAL E OS CRITÉRIOS PARA CONVERSÃO DAS OBRIGAÇÕES PARA O REAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO II  
DA AUTORIDADE MONETÁRIA

.....

Art. 7º O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República, e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

- I - relatório trimestral sobre a execução da programação monetária; e
- II - demonstrativo mensal das emissões de REAL, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

- I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;
- II - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;
- III - Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum dos demais membros.

§ 2º Quando deliberar ad referendum do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5º O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.

§ 6º O regimento interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

§ 7º A partir de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional nomeados até aquela data.

## LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

DISPÕE SOBRE O PLANO REAL, O SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, ESTABELECE AS REGRAS E CONDIÇÕES DE EMISSÃO DO REAL E OS CRITÉRIOS PARA CONVERSÃO DAS OBRIGAÇÕES PARA O REAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### CAPÍTULO II DA AUTORIDADE MONETÁRIA

Art. 7º O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República, e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

- I - relatório trimestral sobre a execução da programação monetária; e
- II - demonstrativo mensal das emissões de REAL, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

- I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;
- II - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;
- III - Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum dos demais membros.

§ 2º Quando deliberar ad referendum do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5º O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.

§ 6º O regimento interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

§ 7º A partir de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional nomeados até aquela data.

.....  
 .....

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 155/03, de autoria do nobre Deputado Inocêncio Oliveira, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que “dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece regras e condições para emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências”. Seu art. 1º introduz um artigo 7ºA à mencionada lei, preconizando a obrigatoriedade do comparecimento trimestral do Presidente do Banco Central do Brasil à Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo da Câmara dos Deputados, em datas previamente agendadas pela Comissão, para expor sobre a execução da programação monetária e a evolução da economia nacional no trimestre.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que, embora represente um avanço, a Lei nº 9.069/95 não dá ênfase ao trabalho do Congresso e das suas Casas no que diz respeito ao acompanhamento da execução da programação monetária estabelecida, prevendo, apenas, a remessa periódica de relatórios aos respectivos Presidentes. Assim, em suas palavras, o projeto visa a valorizar este ponto, sugerindo uma providência por ele considerada indispensável para maior e efetiva integração entre o Legislativo e o Executivo no cumprimento das metas que o País tiver priorizado.

A proposição foi distribuída, pela ordem, a esta Comissão, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em regime de tramitação ordinária. Neste Colegiado, não foram apresentadas emendas no prazo regimental determinado.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposição apresentada tem por objetivo avançar no aprofundamento das relações entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, especificamente no que se refere ao diálogo relativo ao cumprimento das metas de programação monetária. Consideramos bastante louvável a iniciativa do nobre Autor.

No entanto, é necessário registrar que a preocupação do Autor já se faz presente na legislação brasileira há alguns anos. É o caso da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. Em seu Capítulo II (Do Planejamento), a Seção IV trata especificamente da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas.

Ali, o § 5º do art. 9º apresenta uma determinação, essencialmente com os mesmos objetivos da proposta do PL aqui analisado. O texto do parágrafo é bastante explícito: “No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços”.

Na verdade, consideramos o texto presente na Lei Complementar nº 101 mais adequado às necessidades de acompanhamento, por parte de nossos parlamentares, da evolução das metas de política econômica. Ao estabelecer que o contato seja realizado com as duas Casas do Congresso Nacional e que sua frequência seja semestral, a determinação atual permite aproveitamento mais efetivo da vinda do representante do Banco Central, num período de nossa História em que a tendência à estabilização dos preços propicia um debate menos marcado pelas bruscas mudanças de curto prazo. A nosso ver não se justifica a obrigatoriedade legal de tal quantidade de vindas anuais (as 2 atuais e as 4 novas propostas) do responsável pela política monetária perante o Poder Legislativo para discutir o mesmo tema.

Por estes motivos, votamos pela **rejeição do PL nº 155, de 2003**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2003.

Deputado RUBENS OTONI  
Relator

## III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 155/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Otoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Léo Alcântara – Presidente, Ronaldo Dimas e Giacobbo – Vice-Presidentes, Alceste Almeida, Almeida de Jesus, Bernardo Ariston, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Carlos Melles, Delfim Netto, Enio Tatico, Fernando de Fabinho, Júlio Redecker, Lupércio Ramos, Reinaldo Betão, Virgílio Guimarães, Alex Canziani e Antonio Carlos Magalhães Neto.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2003.

Deputado RONALDO DIMAS  
Presidente em exercício

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **I – RELATÓRIO**

A proposição supramencionada de autoria do Deputado Inocêncio Oliveira, propõe o acréscimo ao dispositivo à Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, que "dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências".

Cria a obrigatoriedade do comparecimento trimestral do Presidente do Banco Central à Comissão de Economia, Indústria, Comércio, e Turismo da Câmara dos Deputados, em datas previamente agendadas pela Comissão, para expor sobre a execução da programação monetária e a evolução da economia nacional no trimestre.

O autor justifica sua iniciativa no intuito de valorizar o aspecto da integração entre os Poderes Legislativo e Executivo no cumprimento das

metas prioritárias para o país, além de dar ênfase ao trabalho do Congresso Nacional e suas Casas.

O pleito foi distribuído a Comissão de Economia, Indústria e Comércio, à esta Comissão, e à Comissão de Constituição e Justiça e Redação. Tendo recebido parecer pela rejeição na primeira comissão de mérito.

O projeto está com regime de tramitação ordinária, não foram apresentadas emendas tempestivas.

É relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Além do exame de mérito, Cabe a esta Comissão, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos dos arts. 32, inciso IX, letra h, e 53 inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que firma os critérios para o referido exame.

O presente pleito não repercute na receita ou na despesa pública federal de forma que não cabe manifestação quanto à adequação ou compatibilidade orçamentária- financeira.

No que se relaciona ao mérito cumpre salientar que a matéria abordada já recebeu tratamento pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 9º, § 4º e § 5º que apregoa:

*"Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

*(...)*

*§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.*

*§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços."*

Note-se que a legislação existente enfatiza a avaliação do Legislativo, por meio do Congresso Nacional, e não de forma isolada pela Câmara como propõe o pleito ora analisado.

Ante o tratamento já existente dado pela Lei de Responsabilidade Fiscal que imputa ao Congresso Nacional a avaliação do cumprimento dos objetivos e metas políticas monetária, creditícia e cambial, bem como o impacto e o custo fiscal

de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços, não há fundamento prático ou jurídico que justifique o presente pleito.

Diante do exposto, somos pela não implicação orçamentária e financeira da matéria, e no mérito pela rejeição.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2004.

**EDUARDO CUNHA**

**Deputado Federal**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 155-A/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Eduardo Cunha, contra o voto do Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Enivaldo Ribeiro, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Antonio Cambraia, Coriolano Sales, Delfim Netto, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Paulo Afonso, Pedro Novais, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Beto Albuquerque, Eduardo Cunha, Jonival Lucas Junior, Sandro Matos, Zonta e Pauderney Avelino.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

Deputado NELSON BORNIER  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|